



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033019-84.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCO ANTONIO TROTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais e observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1033019-84.2023.8.26.0224

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Marco Antonio Trotta

Apelado: Banco CSF S.A.

5ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Juiz Prolator: Dr. Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 2288

APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO.

Sentença de improcedência. Irresignação do autor.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Inadimplemento de fatura de cartão de crédito. Renegociação de dívida. Alegação de descumprimento por parte do réu. Negativação do nome do autor. Há prova suficiente da regularidade da negativação e do cumprimento dos termos da negociação relativa à entrada de R\$170,00 e 24 parcelas de R\$ 192,72 pelo réu. Disponibilizadas cópias das faturas nos valores negociados.

Litigância de má-fé. Em razão do reconhecimento da conduta do artigo 80 do CPC, fica mantida a condenação do autor ao pagamento de multa. Aplicada a regra do artigo 81 do Código de Processo Civil, assim, deve ser fixada em percentual a recair sobre o valor da causa (2%).

Sentença de improcedência, manutenção por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 265/269, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes

termos: “Por essas razões, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, rejeito os pedidos autorais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, caput e § 1º, do CPC, e a condeno ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), obrigações essas que ficam suspensas pelo prazo legal, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Aplico, ainda, à parte autora multa de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), a ser revertida em favor da parte demandada, por haver restado caracterizada litigância de má-fé, ficando, ademais, pontuado que, nos termos do § 4º do artigo 98 do CPC/2015, a eventual concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Recorreu o autor (fls. 272/282), aduzindo não ter sido considerado o acordo extrajudicial com o réu, pois, havia limite de crédito rotativo de R\$ 2.500,00, sendo emitida fatura, em novembro de 2023, no valor de R\$ 2.149,46, contudo, o autor realizou o pagamento mínimo. Em dezembro de 2022, não foi possível o pagamento da fatura de R\$ 3.21,42, motivo pelo qual procurou o réu para parcelar a dívida, assim, acordou-se o pagamento em entrada de R\$170,00 e 24 parcelas de R\$192,72, totalizando R\$ 4.795,28. No entanto, o réu passou a emitir fatura no valor de R\$ 383,23, importe superior ao negociado, reportando-se ao termo de audiência de fls. 20, em que o réu assumiu a falha. O defeito na prestação de serviço causou a negativação de seu nome, sendo de rigor a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento da taxa de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 181).

Apresentadas contrarrazões (fls. 286/294), alegando a não observância ao princípio da dialeticidade. No mais, refutou o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, na qual narrou o autor ter contratado cartão de crédito com limite de crédito rotativo de R\$ 2.500,00. Em dezembro de 2023, recebeu fatura para pagamento de R\$ 2.149,46, no entanto, realizou o pagamento do valor mínimo de R\$ 107,49. No mês de dezembro de 2022, a fatura foi emitida no montante de R\$ 3.021,42, contudo, procurou o réu para parcelamento da dívida, pagou a entrada de R\$ 170,00, com o parcelamento do restante em 24 parcelas de R\$ 192,72, totalizando R\$ 4.795,28. Ao contrário do negociado, a ré não desbloqueou o cartão de crédito, bem como emitiu, em fevereiro de 2023 fatura no valor de R\$ 383,23, acima daquela parcela acordada de R\$ 192,72. Foi informado pelo réu ter o responsável pelo acordo errado ao realizar os cálculos de juros e correção monetária, sendo o valor total do financiamento do cartão de R\$ 9.367,52, totalizando 24 parcelas de R\$ 383,23. Mesmo o réu confessando o acordo nos termos iniciais em sessão de conciliação junto ao Procon, negativou o nome do autor.

O réu defendeu, em sede de contestação (fls. 188/196), o autor se tornou inadimplente das faturas de cartão de crédito desde dezembro de 2022, de modo que, naquele mês, foi realizado acordo para parcelamento da dívida com entrada de R\$ 170,00 e 24 parcelas de R\$ 192,72. Contudo, em janeiro de 2023, não houve pagamento da parcela, com estorno, de modo excepcional, dos juros e encargos com vencimentos em janeiro e fevereiro de 2023 em razão da reclamação aberta. Em razão do inadimplemento das demais faturas, em abril de 2023, houve o cancelamento definitivo do cartão.

Em primeiro lugar, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a

sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Assim, em seu recurso de apelação, confrontou, de forma clara e devidamente assentada, os fundamentos da sentença, propugnando pela procedência dos pedidos iniciais. A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/ STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Há prova suficiente da regularidade da negatização e do cumprimento dos termos da negociação relativa à entrada de R\$ 170,00 e 24 parcelas de R\$ 192,72 pelo réu (fls. 20).

Conforme se observa dos documentos disponibilizados pela instituição financeira, a fatura que deu origem ao acordo era no valor de R\$ 3.021,42, com vencimento em 15 de dezembro de 2022 (fls. 197/198). Assim, após a negociação, na fatura com vencimento em janeiro de 2023 (fls. 208/209), foi creditado o valor de R\$ 3.229,80, com a cobrança da primeira parcela da negociação no valor de R\$ 192,72. Em sequência, foi cobrada a segunda parcela do acordo de R\$ 192,72, em fatura vencida em fevereiro de 2023 (fls. 212/213). Na fatura com vencimento em março de 2023, houve estorno de juros e cobrança da terceira parcela no importe de R\$ 192,72.

Logo, ao contrário do alegado pelo autor, as cobranças realizadas pelo réu são regulares, conforme a negociação havida originalmente para quitação da fatura inadimplida em dezembro de 2022. Por conseguinte, válida a

negativação efetivada pelo réu.

E, se inexistente ato culposo praticado pelo réu, mas exercício regular de direito, não há se falar em dever de indenizar.

Por fim, o exercício do direito de ação deve estar lastreado em uma pretensão legítima. Não se cuida aqui de uma improcedência do pedido por si só, mas da utilização do processo como forma de alcançar um provimento jurisdicional para uma pretensão que o autor já sabia, de antemão, ser ilegítima.

Restou comprovado que o consumidor, ao propor a ação, sabia que a negativação e a cobrança realizadas eram regulares e, assim o fazendo, agiu com dolo processual, pois alterou a verdade dos fatos. Conduta prevista no artigo 80, II, do Código de Processo Civil.

Em razão do reconhecimento da conduta do artigo mencionado, fica mantida a condenação do autor ao pagamento de multa. Contudo, nos termos da regra do artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, esta deve ser calculada sobre o valor corrigido da causa, não sobre o salário-mínimo, pois não se trata de valor da causa irrisório ou inestimável. Assim, considerando o valor da causa de R\$ 29.162,80, reputo ser mais adequada à espécie a fixação da multa em 2% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, com observação quanto à multa por litigância de má-fé. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, sobrestada a exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora